

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2009 (PL nº 1.664, de 2007, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências.”

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1 - do Relator)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de novembro de 2008, nele permaneça em situação migratória irregular.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - do Relator)

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento e deverá ser instruído com:

I – comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro – CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de primeira via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente;

II – comprovante original do pagamento da taxa de registro;

III – declaração, sob as penas da Lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior;

IV – comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e

V – demais documentos previstos em regulamento.”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 - do Relator)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 6º renumerando-se os demais:

“Art. 6º Concedido o Registro Provisório, o Ministério da Justiça expedirá a Carteira de Identidade de Estrangeiro com validade de 2 (dois) anos.”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 4 - do Relator)

Dê-se ao § 1º do art. 7º do Projeto, que será renumerado como art. 8º, a seguinte redação:

“Art. 7º A residência provisória ou permanente será declarada nula se, a qualquer tempo, se verificar a falsidade das informações prestadas pelo estrangeiro.

§ 1º A verificação das informações prestadas pelo estrangeiro será realizada por meio de processo administrativo instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, respeitados a ampla defesa e o contraditório, assegurado o prazo para recurso de 15 (quinze) dias contados a partir da notificação.

.....”

Senado Federal, em de abril de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal